

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



DO STJ

JUNHO/2024



2024

CAO
CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional – CAO

Felipe Rosa Cruz
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry
Vice-Coodenador

Equipe

Evandro Amorim Lélis

Fábio Costa Lima

Francisco Eduardo A. de Castro da Paz

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2024

(Informativos – Edições 800 a 817)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO.....	4
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	5
1.1 – Concessionária de serviços públicos	5
1.2 – Comprovação da transação administrativa	5
1.3 – Improbidade administrativa.....	5
1.4 – Prestação de serviço.....	6
1.5 – Acesso à informação.....	6
2 – LICITAÇÃO.....	6
3 – PREVIDÊNCIA	6
4 – PROCESSUAL.....	6
4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância	6
4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso	6
4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência.....	7
4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta.....	7
4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus	7
4.6 – Competência para autorização de uso de água mineral.....	8
4.7 – Coisa julgada progressiva.....	8
4.8 – Renúncia de mandato.....	8
4.9 – Ação declaratória de nulidade	8
4.10 – Deslocamento de competência	9
4.11 – Recurso	9
4.12 – Ação de exigir contas	9
4.13 – Prescrição	10
4.14 – Preclusão.....	10
5 – SERVIDORES PÚBLICOS	10
5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança	10
5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar	11
5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares	11
5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade.....	11
5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)	11
5.6 – Concurso público: prescrição e decadência.....	12
5.7 – Concurso público: ilegalidade	12
6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
7 – TRIBUTAÇÃO	12
7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)	12
7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional.....	13
7.3 – Execução fiscal.....	13
7.4 – Autoridade administrativa	14
REFERÊNCIAS	14

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais n. 814 a 817 (textos em azul).

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Concessionária de serviços públicos

REsp 1.802.569-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 11/4/2024. (Info. 807).

Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

1.2 – Comprovação da transação administrativa

REsp 1.925.176-PA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024. (Info 1102).

REsp 1.925.194-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Info. 1102). **REsp 1.925.190-DF**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1102). (Info. 809).

É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.

Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

1.3 – Improbidade administrativa

REsp 2.107.601-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024. (Info. 809).

É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

1.4 – Prestação de serviço

REsp 2.093.778-PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024. (Info. 817).

O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

1.5 – Acesso à informação

MS 28.715-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 12/6/2024. (Info. 816).

Não é possível fornecer acesso à informação sobre a carga horária de todos os militares da Organização Militar em virtude da disponibilidade contínua de suas atividades.

2 – LICITAÇÃO

3 – PREVIDÊNCIA

4 – PROCESSUAL

4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 801).

É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.

4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso

AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência

AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.

4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta

AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024. (Info. 802).

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corrêus

REsp 1.955.116-AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 22/5/2024. (Info. 1213).

REsp 1.955.957-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213).

REsp 1.955.300-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info.1213).

REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213). (Info. 813).

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

4.6 – Competência para autorização de uso de água mineral

REsp 1.490.603-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024. DJe 23/2/2024. (Info 801).

É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano

4.7 – Coisa julgada progressiva

AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024. (Info. 808).

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

4.8 – Renúncia de mandato

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024. (Info. 808).

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

4.9 – Ação declaratória de nulidade

REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado e 16/4/2024, DJe 18/4/2024. (Info. 810).

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

4.10 – Deslocamento de competência

EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024. (Info. 813).

A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

4.11 – Recurso

EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. (Info. 817).

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

4.12 – Ação de exigir contas

REsp 2.105.946-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas.

REsp 2.105.946-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

É aplicável a técnica de julgamento estendido ou de ampliação do colegiado na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas.

4.13 – Prescrição

REsp 1.503.485-CE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024. (Info. 815).

Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descabe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.

AgInt no REsp 2.100.988-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024 (Info. 814).

Em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer ao mesmo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, previsto para as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

4.14 – Preclusão

REsp 2.001.562-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

A comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitaliza transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, para fins do disposto no art. 278, do CPC, como a "primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

5 – SERVIDORES PÚBLICOS

5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. (Info. 800).

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.

5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar

RMS 69.581-GO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 800).

Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado.

5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares

AgRg no REsp 1.125.429-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. (Info. 803).

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.

5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade

RMS 72.573-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. (Info. 806).

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.

5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)

AgInt no REsp 2.085.675-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 19/4/2024. (Tema 810).

O pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003 deve ser considerado como interrompido a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I da Lei n. 13.317/2016 foram pagos pela Administração Pública.

5.6 – Concurso público: prescrição e decadência

REsp 2.134.160-AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024. (Info. 812).

Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

5.7 – Concurso público: ilegalidade

RMS 73.285-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.

6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)

REsp 1.699.851-TO, **REsp 1.692.023-MT**, **REsp 1.734.902-SP** e **REsp 1.734.946-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024. (Tema 986). (Info. 804).

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional

AgInt no REsp 1.729.860-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/20. (Tema 810).

O pedido de habilitação de créditos apresentado ao fisco acarreta a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório.

7.3 – Execução fiscal

EREsp 1.880.560-RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 24/4/2024. (Tema 812).

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

REsp 2.041.563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024. (Tema 813).

Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.

AREsp 2.523.152-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado e 21/5/2024, DJe 23/5/2024. (Tema 813).

Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.

7.4 – Autoridade administrativa

AREsp 2.554.882-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024. (Tema 814).

As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como pr reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?ativa=1>